



## PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11010002/2023  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE AUDITORIA EXTERNA INDEPENDENTE CORRETIVA E PREVENTIVA, COM ESCOPO FISCAL, LICITAÇÃO PÚBLICA, CONTÁBIL E RECURSOS HUMANOS, OBJETIVANDO A MODERNIZAÇÃO ORGANIZACIONAL E ESTRUTURAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE APODI/RN.

### I – DA CONSULTA

Trata-se de consulta concernente a contratação de empresa especializada para realização de serviços técnicos especializados de auditoria externa independente corretiva e preventiva, com escopo fiscal, licitação pública, contábil e recursos humanos, objetivando a modernização organizacional e estruturação da Câmara Municipal de Apodi/RN, conforme solicitado pela CPL.

### II – DA PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, urge registrar que a condução da análise técnico jurídica está prevista legalmente como sendo uma das funções inerentes à prática da advocacia, conforme se abstrai do disposto na Lei Federal n.º 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para a legal confecção do presente instrumento, é de ser observada a existência de isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), visto que tal documento preza pela liberdade administrativa do responsável, gestor, prova disso é que este poderá ou não seguir a opinião técnica emitida, segundo sua conveniência e finalidade.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Nessa senda, cabe salientar a ressalva técnica de que o gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

# PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 140.802/2013  
EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO Nº 001/2013

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE AUDITORIA EXTERNA, INDEBENTIMENTO CORRETIVO E PREVENTIVO, COM ÊNFASE NA ELABORAÇÃO DE PLANOS DE CONTROLE INTERNO PÚBLICO, CONTÁBIL E FISCAL, OBJETIVANDO A OBTENÇÃO DE CERTIFICAÇÃO DE QUALIDADE ORGANIZACIONAL E ESTRUTURAL, DE ACORDO COM O EDITAL Nº 001/2013, DE 14 DE MARÇO DE 2013, DO GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

## I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta solicitada para realização de parecer jurídico independente, contendo e apresentando parecer jurídico independente sobre a licitação pública, com o objetivo de avaliar a legalidade da contratação e a estruturação da empresa licitante.



## II - DA PRELIMINAR DE ORINAÇÃO

Antes de se admitir a licitação do presente parecer, exige-se que a licitante apresente a análise técnica preliminar, contendo uma das seguintes informações a partir da qual se possa avaliar a estruturação da empresa licitante, que está prevista no Edital de Licitação nº 001/2013, de 14 de março de 2013, do Estado do Rio de Janeiro.

Desta forma, para a legalidade do presente instrumento, é de se considerar a existência de um parecer jurídico preliminar, emitido pelo setor jurídico, que avalie a estruturação da empresa licitante, visto que a licitação pública pela liberdade administrativa do gestor público deve ser precedida de uma análise técnica preliminar, que avalie a estruturação da empresa licitante.

Assim, entendendo-se que a análise técnica preliminar é econômica que embasará o procedimento licitatório, a análise sobre os elementos ou requisitos estruturais não é necessária.

Nessa ordem, conclui-se que a análise técnica de que o gestor público é livre na contratação de serviços técnicos, sendo que, contudo, as vantagens das normas de licitação, em especial, as regras constitucionais do Direito Administrativo.

PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RUA DO OURO, 150 - CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ  
CEP: 20030-900





Outrossim, os argumentos alhures não vislumbram desclassificar e/ou reduzir friamente a presente peça como sendo apenas uma opinião técnica, quanto à regularidade legal do procedimento de dispensa de licitação, mas sim consignar que parte das informações, declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes.

### III – DA ANÁLISE JURÍDICA

O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. É hoje um princípio constitucional, nos precisos termos do art. 37, XXI, da Constituição, *in verbis*:

Art. 37 (...)

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetiva da proposta no termo da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Dito isso, cumpre pontuar que a contratação de serviços pela Administração Pública deve pautar-se na conveniência, oportunidade, atendimento ao interesse público e na disponibilidade de recursos, além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, dentre outros.

O art. 37, XXI, como nele se lê, alberga o princípio, ressalvados os casos especificados na legislação. O texto é importante, porque, ao mesmo tempo em que firma o princípio da licitação, prevê a possibilidade legal de exceções, ou seja, autoriza que a legislação especifique casos para os quais o princípio fica afastado, como são as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Se o princípio é constitucional, a exceção a ele, para ser válida, tem que ter também previsão constitucional. Essa cláusula excepcional é que dá fundamento constitucional as hipóteses, previstas em lei (Lei 8.666, de 1993), de licitação dispensada, de licitação dispensável e as de inexigibilidade de licitação.

Regra geral, os serviços acima especificados devem ser realizados por profissionais integrantes do quadro de pessoal da Administração Pública.

Feitas tais considerações, vale assentar que, de acordo com o quanto disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, a regra no serviço público é a contratação de obras, serviços, compras e alienações, mediante processo de licitação pública, que:

jurídica que:

contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e regida no serviço público e a Feitas tais considerações, vale assentar que, de acordo com o quanto profissionais integrantes do quadro de pessoal da Administração Pública:

regida pela os serviços acima especificados devem ser realizados por empresas de licitação dispensável e se de inexigibilidade de licitação.

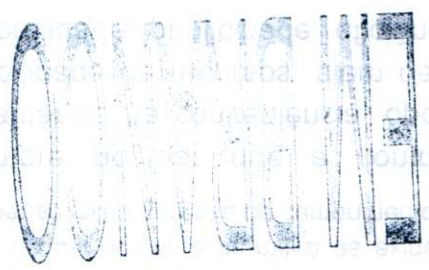
constitucional as hipóteses previstas em lei (Lei nº 8.666, de 1993), de licitação lei também prevista constitucional. Esta situação excepcional é que da fundamentação do Município é caso, portanto, a exceção a ela, para ser válida, tem que

seja as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

aproxima que a legislação específica rege para os casos o Município nos casos, como que para o Município de licitação, bem a possibilidade legal de exceções, ou seja, casos especificados na legislação. O texto é incoerente porque, ao mesmo tempo em

O art. 37, XXI, como para se ir, atribui o Município, ressalvados os casos

licitação, inexigibilidade, modalidade de licitação, economia, dentre licitação pública e na dispensa de licitação, para a aquisição de bens e serviços de administração Pública deve ser observado o princípio de atendimento ao



que seja sempre observado o princípio de atendimento ao

no termo de lei, de licitação, de licitação, técnicas e estabelecem princípios, bem como, a ordem de prioridades estabelecidas para a aquisição de bens e serviços, com cláusulas que

contêm a expressão "processo de licitação pública" que 37, XXI, ressalvados os casos especificados na legislação as obras os serviços,

da Constituição, in verbis:

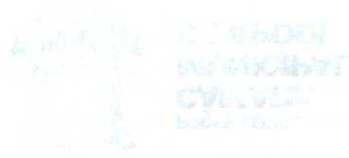
O Poder Público, e não um princípio constitucional, nos termos do art. 37, XXI, de licitação administrativa e da natureza econômica dos eventuais contratos com Administração Pública, constitui um princípio instrumental de realização dos princípios como regra, no procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a

O princípio de licitação só aplica que essas contratações ficam sujeitas,

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

presentes, parte das informações, decisões, determinações e demais atos que regulamentam a legalidade do procedimento de licitação, mas que, consoante a jurisprudência, a presente peça contém uma situação jurídica que não pode ser analisada sob o prisma de uma simples análise jurídica, pois

Outrossim, os argumentos e fatos não visam ao desvirtuamento de







“assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

As exceções, por sua vez, segundo o referido artigo, deverão estar expressamente previstas em Lei. Sendo assim, o Legislador infraconstitucional, ao editar a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993), enumerou, nos artigos 17, I e II, 24 e 25, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, respectivamente.

Diz o art. 25 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente do desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.

Nesse timbre, consta no art. 13, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). (Grifamos).

Assim, a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 25, II, autoriza a contratação direta de serviços técnicos enumerados no seu artigo 13, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Porém, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para que fique demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, a natureza singular do objeto e a notória especialização do contratado.

Veja-se que o artigo 13 da Lei de Licitações e Contratos, estabelece como serviços técnicos profissionais especializados, por exemplo, os trabalhos relativos a: “assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias” (inciso III) e “patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas” (inciso V). Contudo, o mero enquadramento da atividade no referido artigo, por si só, não é suficiente para que a Administração Pública contrate diretamente o particular sob a égide do artigo 25, II, da multicitada Lei nº 8.666/1993.







Repise-se que, para que se caracterize a situação de inexigibilidade descrita no supracitado inciso II do artigo 25, é necessária a configuração, no caso concreto, do requisito de admissibilidade expressamente previsto no caput do artigo 25, qual seja, a inviabilidade de competição, que, em tais situações, somente se perfaz, através da presença cumulativa de dois pressupostos: a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado.

Assinale-se, porque necessário, que a inviabilidade de disputa decorre tanto da ausência de pluralidade de concorrentes quanto da peculiaridade da atividade a ser executada pelo particular (quando o serviço a ser efetuado for de natureza personalíssima, porque pressupõe, por exemplo, o desenvolvimento de atividade criativa e intelectual).

Percebe-se, pois, que a inviabilidade de competição decorre de circunstâncias extranormativas, característica esta inerente à inexigibilidade de licitação. De tal maneira, tem-se que as situações que ensejam tal espécie excludente do certame licitatório não se exaurem nos incisos do artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, os quais tratam de hipóteses meramente exemplificativas.

Isso porque, analisando os documentos acostados, bem como a 'vida' pregressa da empresa, constata-se que outra conclusão não se chega senão a que perfilhe pelo entendimento de que o serviço oferecido é de notória qualidade e especialidade técnica.

***In casu*, a interessada, segundo os documentos repousados, já obteve contratos com outras pessoas jurídicas de direito público, ocasião em que se fez clarividente a satisfação dos seus usuários com o serviço oferecido.**

A área requisitante indica a contratação da Empresa **MERITUS ASSESSORIA CONTABIL EIRELI**, CNPJ n.º: **04.951.589/0001-64**, empresa que presta serviços de consultoria e auditoria contábil e tributária e que conta com responsável técnico dotado de notoriedade.

De mais a mais, de notar que os documentos colacionados pela pessoa jurídica espelham a sua regularidade jurídica, técnica e fiscal, inexistindo, nesta senda, motivos ou vícios que ensejem a rejeição da pretensão à contratação almejada.

Logo, considerando a Administração que o serviço a ser contratado é singular, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária - e devidamente justificada -, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita. A justificativa da contratação almejada encontra-se presente na documentação apresentada pela empresa e seu sócio, bem como manifestação da Comissão de Licitação.

Assim, preenchidos os requisitos elencados nos dispositivos epigrafados, é de ser acolhida a contratação.







Por outro lado, por ser importante à compreensão da natureza deste ato, segue uma rápida digressão acerca da essência jurídica do parecer.

Segundo Mauro Gomes de Matos, *“Os pareceres são peças opinativas, despidas de efeito vinculante, exteriorizando uma opinião jurídica que não possui uma prescrição normativa acerca de determinado tema”*.

No mesmo sentido, eis as palavras de Hely Lopes Meireles, *verbis*: Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva.

Em outras palavras, a inexigibilidade de certame licitatório para a escolha, pela Administração Pública, do prestador dos serviços técnicos profissionais especializados pretendidos somente se legitima acaso o serviço a ser contratado se revista de natureza singular, assim entendido como aquele cujo caráter incomum, não rotineiro, particular, especial, excepcional, torne o objeto a ser contratado tão único e individual, distinto dos demais da sua espécie, que faça com que a sua satisfatória execução somente possa ser adjudicada a prestador dotado de conhecimentos diferenciados dos demais disponíveis no mercado.

Além disso, o aludido prestador deve ser titular de notória especialização, assim conceituada pelo §1º do citado artigo 25, como: *“o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

Vê-se, pois, que o requisito da notória especialização não se confunde com a especialização comum, ordinária. Ao revés, é a especialização diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo de atuação.

Passando a analisar mais especificamente o pressuposto da notória especialização, saliente-se que o mesmo se perfaz nos atributos que destacam um determinado particular em relação aos demais, traduzindo-se, portanto, na sua maior habilitação em executar o objeto singular do contrato.

Sublinhe-se que este pressuposto poderá ser testificado mediante documentos formais, como título de especialização, certificado de cursos, autoria de obras técnicas e o desenvolvimento eficaz de serviços semelhantes.

É cediço que a Administração não tem como atestar, com exatidão, a capacitação do contratado. Todavia, tal fato não a autoriza a contratar diretamente o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, por ser indispensável a compreensão da natureza deste ato,...

Segundo Mestre G... Os pareceres são poucos conclusivos,...

- No mesmo sentido, as palavras de Hay Lopes Meireles, verba...  
Princípios administrativos são monitorados de órgãos técnicos sobre assuntos...  
submetidos à sua consideração. O caráter não caráter meramente consultivo, não...  
vinculando a Administração ou de qualquer forma, sua motivação ou conclusões, salvo se...  
aprovado por ato subordinado. Usando-se o juízo administrativo, não é...  
o parecer, mas sim o ato de sua edição, que poderá revestir a modalidade...  
administrativa, ou seja, negocia ou curativa.

Em outras palavras, a inexigibilidade de certame licitatório para a...  
escolha pela Administração Pública de prestação dos serviços técnicos profissionais...  
especializados entendidos somente se legitima caso o serviço a ser contratado se...  
revela de natureza singular, assim entendida como aquele cujo caráter incommum, não...  
rotineiro, particular, especial, excepcional, torna o objeto a ser contratado tão único e...  
individual quanto dos demais que se faz com que a sua satisfação...  
exigam somente pessoas que possuam conhecimentos...

**EMBRANCO**

Além disso, o artigo 23, inciso I, do artigo 23, como o profissional ou...  
especializado assim como o artigo 23, inciso I, do artigo 23, como o profissional ou...  
empresário que conceba e execute o serviço, decorrente de desempenho...  
anterior, estudos, experiências, organização, aparelhamento, equipe...  
técnica ou de outros recursos relacionados com suas atividades, permite inferir que o...  
seu trabalho é essencial e indispensável para a plena satisfação do...  
objeto do contrato.

Vê-se, pois, que a natureza do trabalho especializado não se confunde...  
com a especialização comum, embora se trate de uma especialização diferenciada...  
dotada de qualidades mais técnicas, haja vista no respectivo ramo de atuação.

Passando a analisar mais especificamente o pressuposto da notória...  
especialização, saliente-se que o mesmo se verifica nos estudos que destacam um...  
determinada particular em relação aos bens, técnicas, técnicas, na sua maior...  
habilidade em executar o objeto material do contrato.

Sustenta-se que este pressuposto poderá ser testificado mediante...  
documentos formais, como título de especialização, certificado de cursos, autoria de...  
obras técnicas e o desenvolvimento eficaz de serviços semelhantes.

É óbvio que a Administração não tem como afastar, com exibição a...  
capacidade do contratado. Todavia, tal fato não a autoriza a contratar diretamente o...

CPF nº 242.042.0001-09  
Rua Prof.ª Tereza de Moura, 217  
Centro Operário - CEP 07000-000  
(18) 3222-2135 - www.tce.sp.gov.br





particular sem perquirir a qualificação do mesmo, a fim de que fique evidenciado, ao menos, que suas habilidades transcendem o conhecimento comum e que são adequadas à execução do objeto do ajuste.

Dessa forma, pontue-se, mais uma vez, para que a Administração contrate diretamente por inexigibilidade, deve ficar adequadamente demonstrada, através de elementos objetivos e formais, a notória especialização do particular contratado.

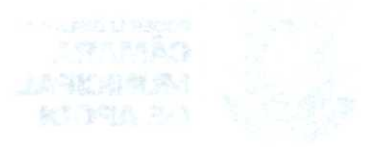
Acrescente-se, por oportuno, que o processo da inexigibilidade de licitação deve ser autuado e processado regularmente como todo e qualquer processo administrativo, devendo conter os elementos enumerados no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993 e, por se tratar de uma relação contratual, recomenda-se, também, a aplicação, no que lhe for compatível, do quanto disposto no artigo 38 da referida Lei de Licitações e Contratos.

Em razão da confiança intrínseca à relação empresa e cliente, nota-se que a inexigibilidade de licitação é único meio para a contratação do serviço de auditoria pela Administração Pública. Isso porque, a inexigibilidade de licitação pode se manifestar ainda quando existem vários especialistas aptos a prestarem o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

A existência de uma pluralidade de profissionais aptos à satisfação do objeto, como se disse, não descaracteriza a inexigibilidade, tampouco retira a carga de subjetividade relativa à execução do objeto: cada profissional ou empresa o executaria de uma forma, mediante a aplicação de seus conhecimentos, critérios, técnicas e táticas. Diante dessa pluralidade de opções para satisfazer o objeto desejado, a questão que naturalmente surge é a de como escolher a solução que melhor atenda ao interesse público, remanescendo, na espécie, típico exercício de competência discricionária. Cabe à autoridade competente e aos seus auxiliares avaliar, motivadamente, a contratação conveniente e oportuna para a Administração Pública.

Assim é que diante de diversas empresas ou escritórios que sejam portadores de especialização e reconhecimento para a efetiva execução do objeto (serviço) pretendido pela Administração, a escolha que é subjetiva — mas devidamente motivada — deve recair sobre aquele que, em razão do cumprimento dos elementos objetivos (desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica) transmite à Administração a confiança de que o seu trabalho é o mais adequado (confira-se, no TCU, o Acórdão 2.616/2015-Plenário, TC 017.110/2015-7, rel. Min. Benjamin Zymler, 21.10.2015).

Por esse motivo, a Administração, utilizando-se da discricionariedade a ela conferida, avaliando conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, escolhe um dos especialistas em detrimento dos demais existentes.



...devidamente comprovada a existência de fato que configure a ocorrência de ato de improbidade administrativa, a fim de que fique evidenciado ao

Dessa forma, para fins de aplicação da Lei nº 8.666/1993, a existência de fato que configure a ocorrência de ato de improbidade administrativa deve ser comprovada por meio de elementos objetivos e tangíveis, a notória especialização do particular contratado.

Acrescente-se, por oportuno, que o processo de licitação deve ser autuado e processado regularmente como todo e qualquer processo administrativo, devendo conter os elementos essenciais no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993 e, por se tratar de uma relação contratual, recomenda-se, também, a aplicação, no que lhe for compatível, do quanto disposto no artigo 38 da referida Lei de Licitações e Contratos.

Em razão da natureza jurídica da relação, nota-se que a inexigibilidade de licitação não se aplica à contratação de serviço de auditoria, pois, segundo o artigo 17 da Lei nº 8.666/1993, a inexigibilidade de licitação pode se manifestar ainda durante a execução do contrato, desde que haja uma justificativa fundada em fatos que se distingam por características marcadas pela subjetividade de cada caso particular.

**EMBRANCO**

A existência de uma relação de profissionalismo apto à satisfação do objeto, como se disse não deve ser considerada inexigibilidade, tampouco ter a carga de subjetividade relativa à execução do contrato, visto que o profissional ou empresa o executor de uma tarefa mediante a aplicação de seus conhecimentos, técnicas, técnicas e tácticas. Diante dessa realidade de opção para satisfazer o objeto desejado, a questão que naturalmente surge é a de como escolher a solução que melhor atenda ao interesse público remanescente, no âmbito de atuação de competência discricionária. Cabe à autoridade competente e aos seus auxiliares avaliar, motivadamente, a contratação conveniente e oportuna para a Administração Pública.

Assim é que diante de diversas empresas ou sociedades que sejam portadoras de especialização e reconhecimento para a efetiva execução do objeto (serviço) pretendido pela Administração, a escolha que é subjetiva — mas devidamente motivada — deve recair sobre aquela que, em razão do cumprimento dos elementos objetivos (desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, formação e Administração) a confiança de que o seu trabalho é o mais adequado para a realização do TCU, a Arcação 2.018/2015-Plenário, TC 017.110/2015, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 10/2015.

Por esse motivo, a Administração, utilizando-se da discricionariedade a ela conferida, avaliando conceitos de valor variáveis em grau maior ou menor, escolhe um dos especialistas em definição dos demais existentes.

CNPJ nº 08.242.949/0001-89  
Rua ...  
Cidade ...  
[81] ...





Assim, como o grau de confiança depositado na contratação da empresa, em razão da sua carga subjetiva, não é suscetível de ser valorado no bojo de um certame licitatório que se encontra no âmbito de atuação discricionária do administrador público, razão pela qual a competição em um procedimento licitatório padrão se torna inviável.

Visto isso, para cumprir os requisitos legais e provar a notória especialização, foram juntados Contratos com outras Pessoas Jurídicas de Direito Público e Atestados de Capacidade Técnica, atestados estes que evidenciam os trabalhos realizados pela empresa para outros órgãos públicos, o que acabam por indicar a especialização notória.

Desse modo, provada a especialização notória da empresa que se inexige licitação para a contratação, cabe ao administrador público a discricionariedade para definir sobre a singularidade dos serviços prestados pela empresa em questão.

Outro ponto relevante a considerar na presente contratação é a absoluta adequação do preço da prestação do serviço com os valores do mercado local.

O valor dos honorários discriminado na Proposta de Prestação de Serviços apresentado pelo proponente constante nos autos e evidenciado também por essa CPL em seu Relatório foi estruturado com base nos valores praticados para o mesmo objeto em outros órgãos de municípios limítrofes, o que demonstra a coerência do valor proposto com o efetivamente praticado na realidade local.

Resta definida, dessa forma, a possibilidade técnica da presente inexigibilidade de licitação e perfeita adequação do preço proposto.

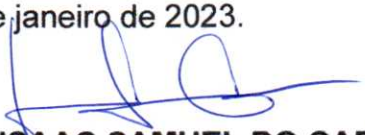
#### **IV – DA CONCLUSÃO**

Assim, à vista do exposto, o parecer é pela regularidade jurídico-formal do Processo Administrativo de Inexigibilidade n.º 001/2023.

Encaminhem-se os autos ao gabinete do Presidente para as providências cabíveis que entender pertinentes junto à Comissão Permanente de Licitação.

Este é o parecer, S.M.J.

Apodi-RN, 16 de janeiro de 2023.

  
**ISAAC SAMUEL DO CARMO**  
Procurador Geral da CMA  
Portaria 180/2023

Processo nº 0001/2015  
Tribunal Superior do Trabalho  
RECURSO DE REVISTA

Atos nº 13 de 12/08/2015

Este é o processo nº 0001/2015

Processo

providências cabíveis que tenham sido tomadas pelo a Comissão Permanente de  
Enquadramento da Justiça do Trabalho do Presidente da Justiça  
do Processo Administrativo de Inexatidão nº 0001/2015

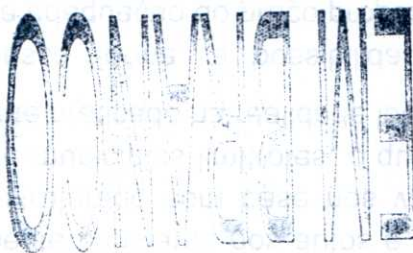
Assim, a partir do exame do material e das requeridas judiciais,

II - DA CONCLUSÃO

inexatidão de processo e providências cabíveis

Basta deixar

no caso processado com o estabelecido no art. 1.001, § 1º do CPC/2015, bem como a coerência  
nessa situação em outros casos de inobservância das normas processuais para o  
serviço apresentado pelo reclamante, bem como a inobservância das normas  
processuais.



O valor dos honorários advocatícios na Justiça de Trabalho de prestação de  
serviço do processo de prestação de serviços do reclamante do processo local

quanto ao valor dos honorários advocatícios e a prestação de serviços e a prestação

basta deixar sobre a inobservância das normas processuais para empresas em matéria  
de prestação de serviços e a prestação de serviços do reclamante e a prestação de  
serviço.

Dessa forma, providências cabíveis das empresas que se

reclamante e a prestação de serviços.

Atos realizados pela empresa para outros casos públicos e que sejam por  
públicos e providências de providências cabíveis para a prestação de serviços  
e a prestação de serviços, bem como a prestação de serviços de direito  
de prestação de serviços.

Dessa forma, providências cabíveis para a prestação de serviços e a prestação

de prestação de serviços.

administrativo público para a prestação de serviços em um procedimento administrativo  
de prestação de serviços para a prestação de serviços de prestação de serviços de  
prestação de serviços para a prestação de serviços de prestação de serviços de  
prestação de serviços.

Assim, como a prestação de serviços de prestação de serviços de prestação de



DE VOTO  
RECORRIDO  
COMUNICADO

